



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.722267/2011-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.372 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ACYR APARECIDO PAVARINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2009, 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.”

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

4 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 19/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física IRPF (fls. 70 a 80) resultante de ação fiscal realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0910200/00866/11 para verificação das obrigações pertinentes ao IRPF nos anos-calendário de 2005, 2006, 2008 e 2009, exigindo-se R\$ 11.061,98 de imposto, além de multa de R\$ 12.529,85 e juros de mora de R\$ 4.037,14, totalizando R\$ 27.628,97, em virtude da glosa de dedução com despesas médicas, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 81 a 84).

2. Compulsando os autos verifica-se que:

a) em 08/04/2011 (fl. 22) o contribuinte recebeu Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 21) intimando-o a apresentar os seguintes documentos:

1 Originais dos comprovantes de despesas médicas informadas nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2005, 2006, 2008 e 2009 (Exercícios 2006, 2007, 2009 e 2010, respectivamente).

b) em 27/04/2011 (fl. 24) o contribuinte apresentou cópias autenticadas de 9 recibos assinados por Munir Abujamra, cirurgião-dentista (fls. 25 a 42), totalizando R\$ 28.625,00;

c) em 10/06/2011 (fl. 45) o contribuinte recebeu Termo de Constatação Fiscal (fls. 43 e 44), informando-o sobre a glosa das demais despesas médicas declaradas, por falta de comprovação, sobre a inidoneidade dos recibos apresentados (Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 8, de 3/3/2011 – fl. 46) e solicitando comprovação do efetivo pagamento das despesas relativas aos recibos apresentados;

d) em 15/07/2011 (fl. 70) foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado.

2.1. Os documentos autuados nas fls. 47 a 69 referem-se a termos de intimação e respostas do contribuinte ocorridas no bojo de procedimento fiscal realizado anteriormente (MPF/Extensivo nº 0910200.2010.009303).

3. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação (fls. 91 a 99), tempestiva segundo a unidade de origem (fl. 121) alegando que a lei não obriga o contribuinte a comprovar a realização do tratamento médico, “porque há tratamentos que o contribuinte não tem como comprovar a sua realização, a não ser pela apresentação do recibo”.

3.1. Para embasar seus argumentos, invoca o princípio da legalidade, que “garante ao contribuinte o dever somente fazer ou deixar de fazer o que estiver determinado em lei” e transcreve o artigo 8º, II, alínea “a” da Lei 9250/95.

3.2. Acrescenta que “se o Fisco tivesse dúvidas, deveria ter requerido a realização de uma perícia odontológica.”

3.3. Entende que houve inversão do ônus da prova e reforça que a fiscalização agiu sem respaldo legal, citando Alexandre de Moraes e Marcus Vinícius Neder no que se refere ao princípio da legalidade na Administração Pública.

3.4. Quanto à comprovação do efetivo pagamento, o impugnante entende que “a ofensa ao princípio da legalidade é mais patente”, pois não há vedação legal ao cidadão no sentido de não efetuar os pagamentos de suas despesas em espécie.

3.4.1. Interpreta que o artigo 11, parágrafo 1º, alínea “c” da Lei 8383/91 exige apresentação de cheque somente quando ausente os dados do médico que recebeu o pagamento, transcrevendo, em seguida, decisão do Carf a esse respeito.

3.5. Conclui requerendo que seja acolhida a impugnação e a “produção de todas provas em direito admitidas, inclusive, se for o caso, de prova pericial odontológica no Impugnante e sua dependente (mãe), bem como a prova testemunhal, com a oitiva do médico dentista Dr. Munir Abujamra, para comprovar o que a Fiscalização deveria ter comprovado, isto é, a realização dos serviços.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 123/129, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2008, 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A legislação tributária prevê que a prova das despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual seja feita por meio de documentos originais que demonstrem a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

PROVAS DOCUMENTAIS. IMPUGNAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA. PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, inexistindo fase instrutória específica, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

PERÍCIA. REQUISITOS.

O pedido de prova pericial deve atender requisitos fixados no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, sob pena de ser tido como não formulado.

OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Indefere-se o pedido para oitiva de testemunhas no âmbito da primeira instância do contencioso administrativo fiscal, por falta de previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 19/01/2012 (fl. 132), o interessado, representado por seu advogado (fl. 100), interpôs recurso voluntário de fls. 133/142, em 17/02/2012 (fl. 143). Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, saliente-se que o litígio cinge-se à glosa das despesas médicas declaradas relativas ao profissional MUNIR ABUJAMRA, CPF 042.800.409-15, cujos recibos apresentados foram declarados inidôneos por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 008, de 1º/3/11, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 48, de 11/3/11, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz – Processo Administrativo Fiscal nº 10930.720253/201117.

Conforme bem observou a decisão recorrida, não consta dos autos, nem durante a ação fiscal nem na impugnação, a apresentação dos documentos comprobatórios das demais despesas médicas glosadas. Também, em sede de recurso, o contribuinte não aditou qualquer elemento de prova.

Ao contrário do que entende o peticionário, os recibos apresentados emitidos pelo profissional Munir Abujamra, por si sós, não se prestam a comprovar a efetividade da prestação dos serviços em questão. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço, como também do pagamento correspondente.

No caso sob exame, como o recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela decisão de primeira instância, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Saliente-se que não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente, ainda que o contribuinte demonstre disponibilidade de recursos para o pagamento das despesas glosadas.

No caso, diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficientes para comprovar a despesa dedutível, justificando a glosa.

Já é pacífico no âmbito deste Conselho que na hipótese de profissionais sumulados é indispensável que o contribuinte instrua o feito com outras provas consistentes que afastem o pressuposto de inidoneidade trazido pela Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente, de acordo com a Súmula CARF nº 40 do CARF:

“A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.”

Processo nº 10930.722267/2011-75
Acórdão n.º **2801-003.372**

S2-TE01
Fl. 151

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA